



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 03 /2025
COMPLEMENTAR

Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 09/12/25
Poder Executivo
Servidor

A **Prefeita do Município de Olinda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Art. 66 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 1,0% (um por cento) as alíquotas do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, no caso de recolhimento em cota única.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo terá validade até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias por meio de Portaria da autoridade superior da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Para gozar do benefício previsto nesta Lei, o contribuinte deverá formalizar a Declaração para Lançamento do ITBI até o prazo final estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, mediante abertura de processo eletrônico no Portal do Contribuinte, com acesso através do site oficial da Prefeitura Municipal de Olinda

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
04/PE-21-409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Júlio César Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

(<https://www.olinda.pe.gov.br/>), ou presencialmente no Serviço de Atendimento ao Contribuinte na sede da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º O prazo de vencimento dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) emitidos com o benefício previsto nesta Lei será de 10 (dez) dias contados da data do lançamento do tributo.

Parágrafo único. Caso o vencimento do DAM ocorra após o prazo final estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, ou após o prazo de prorrogação, o contribuinte poderá efetuar o pagamento com a alíquota reduzida até a data de vencimento do respectivo DAM gerado.

Art. 4º Em casos de indícios de dolo, fraude, simulação, sonegação fiscal ou qualquer outra conduta ilícita por parte do beneficiário, ocorrerá a perda do benefício previsto nesta Lei e serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas.

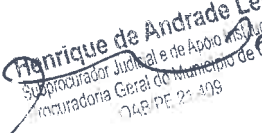
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 25 de novembro de 2025.


MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda


SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA


Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo


Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
048/PE 21.409



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM Nº 024/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência e todos os nobres vereadores e vereadoras do Município de Olinda, temos o prazer de submeter à elevada consideração desta Majestosa Casa Legislativa a justificativa e o Projeto de Lei em anexo, que *"Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda"*.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa reduzir temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

No que concerne à fundamentação legal do projeto, deve-se observar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, a Constituição Federal, as normas de responsabilidade fiscal e as normas específicas para o período eleitoral, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores.

Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In: Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O presente Projeto de Lei atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visam garantir a manutenção do desenvolvimento econômico.

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Julio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

A proposição atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, os incisos I, II e III:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - **garantir o desenvolvimento nacional;**

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

...” (*grifos nossos*)

O art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as políticas de incentivo à atividade econômica, assim prevendo:

“Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...” (*grifos nossos*)

Cabe ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.” (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, também conhecido como ITBI, é um imposto municipal aplicado sobre a transferência de propriedade de bens imóveis (como casas, apartamentos, terrenos) e de

Henrique de Andrade Lente
Procurador Judicial e do Poder Institucional
Secretaria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-000

Julio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETARIO DE GOVERNO
JACKSON ROCHA
OAB/PE 21.409



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

direitos relacionados a esses imóveis, realizada por meio de compra e venda, doação, permuta, entre outros.

O fato gerador do ITBI é o efetivo registro da transmissão imobiliária no cartório competente, razão pela qual o pagamento do imposto constitui requisito indispensável para a formalização da transação.

Contudo, na prática, quando o contribuinte não efetiva o registro da escritura, o ITBI correspondente àquela transação permanece em aberto, sem que haja a constituição de crédito tributário exigível, o que pode resultar em perda de arrecadação e informalidade nas operações imobiliárias.

A responsabilidade pelo pagamento do ITBI geralmente é do comprador do imóvel, sendo exigido o recolhimento desse imposto antes da efetivação do registro da transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis.

No Município de Olinda, o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) é uma importante fonte de receita municipal.

Em Olinda, atualmente, a alíquota geral do ITBI é de 2% (dois por cento).

A proposição tem como finalidade estimular a regularização de transações imobiliárias e dinamizar o mercado local, ao reduzir, de forma temporária, a alíquota do ITBI de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única, sendo assim a medida busca incentivar a formalização dos registros de compra e venda de imóveis, aumentando a arrecadação imediata e combatendo a informalidade que persiste em parte significativa das transações imobiliárias.

Neste cenário, para atrair os contribuintes que realizaram transações imobiliárias, mas não efetuaram o registro da operação nos cartórios nem buscaram a Prefeitura para quitar o ITBI, propõe-se a adoção temporária da alíquota reduzida.

O presente Projeto de Lei tem o desígnio de oportunizar aos contribuintes, que diante da difícil situação econômica e que não conseguiram recolher o ITBI, realizarem a quitação da sua obrigação e, conseqüentemente, garantir a propriedade do seu imóvel, e, nessa perspectiva, o Poder Executivo do Município de Olinda intenta conceder redução temporária da alíquota de ITBI aos contribuintes que peticionarem nos prazos legais e realizarem a quitação da obrigação.

Henrique de Andrade Leite
Procurador Judicial de Apoio Institucional
Procurador Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Julio Cesar Casimiro Costa
Secretário de Gestão

SECRETARIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

O Projeto de Lei representa um estímulo econômico, contribui para a ampliação da base tributária municipal e o incremento de receitas próprias, promovendo um ambiente de negócios mais competitivo e seguro.

O benefício fiscal tem vigência até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por meio de Portaria da autoridade superior da Secretaria da Fazenda.

A medida visa estimular a regularização das transmissões não registradas, ampliar a entrada imediata de recursos aos cofres públicos e impulsionar o setor imobiliário, que tem papel relevante no desenvolvimento econômico do Município.

Além disso, o Projeto de Lei resguarda a legalidade e a transparência na aplicação do benefício ao prever mecanismos de controle contra fraudes, sonegação e condutas ilícitas.

Dessa forma, a iniciativa combina incentivo econômico com rigor na preservação do erário, apresentando-se como medida estratégica e de caráter emergencial para fortalecer as finanças públicas e promover maior desenvolvimento urbano e social.

Considerando a importância da aprovação deste projeto para o desenvolvimento do nosso Município e na certeza de podermos contar com o entendimento e a aprovação por parte desta Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que compõem a Casa Bernardo Vieira de Melo nossos votos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 25 de novembro de 2025.


MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda


SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA


Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
045/PE 21.409



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO PROJETO
DE INCENTIVO FISCAL DO ITBI 2025.**

O escopo do presente **Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro do Projeto de Incentivo Fiscal** é atender ao requisito legal do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), avaliando o impacto na arrecadação municipal decorrente da redução temporária da alíquota do ITBI em 2025.

O referido projeto visa reduzir, temporariamente, as alíquotas do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, incidente sobre as transmissões a título oneroso previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

Diante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, cabe observar as disposições sobre a renúncia de receita, em especial o art. 14 da referida norma, que assim estabelece:

**“Seção II
Da Renúncia de Receita**

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: **(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” **(Grifos Nossos)**

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, o seu art. 14 estabelece que a concessão ou ampliação **de incentivo ou benefício** de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Julio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, **“por meio do aumento de receita”**, proveniente da:

- a) elevação de alíquotas;
- b) ampliação da base de cálculo;
- c) majoração de tributo ou contribuição; ou
- d) criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que, dos pressupostos para a renúncia de receita, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Essa alternância importa a seguinte consequência:

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação;

II - caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Por outro lado, que para afastar a exigência de medidas compensatórias, não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Assessoria Jurídica
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA

Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Desta forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, renúncia de receita cujo montante não tenha sido deduzido da previsão orçamentária.

Entretanto, a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da LDO.

A LRF determina que os atos que resultem em renúncias de receitas, não previstos na LOA e na LDO, para serem implementados necessitam evidenciar as ações compensatórias.

Estas medidas referem-se ao aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

De todo o exposto, infere-se que é preciso, primeiramente, para o Ente Tributante, ter claro o que é, de fato, renúncia de receita para posteriormente tomar as medidas cabíveis anteriormente apresentadas como exigência de uma gestão responsável.

O § 1º do art. 14 da LRF, por outro lado, caracteriza como renúncia de receita a “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Nestes termos, é oportuno esclarecer que os benefícios fiscais, na forma apresentada no presente Projeto de Lei, constituem-se em renúncia fiscal.

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Geral do Município de Olinda
Procuradoria Geral do Município de Olinda

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Todavia, esta não é vedada em absoluto pelo ordenamento, sendo legitimada quando preenchidos determinados pressupostos, que legitimem o ente estatal a executar programas fiscais com o fito de promover tanto a regularização dos contribuintes, quanto o acréscimo da arrecadação.

Trata-se, em verdade, de instrumento de ajustes de contas, que deve, pela natureza de renúncia obedecer a determinados critérios para ver resguardado o interesse público.

Em uma análise literal dos dispositivos da LRF, nota-se que a previsão de aumento da arrecadação não constitui medida compensatória para fins de concessão de renúncia de receitas.

O Projeto de Lei prevê benefícios fiscais referentes a tributos municipais.

Portanto, quanto ao aspecto da renúncia fiscal, devemos observá-la sob a perspectiva de que não se trata de uma perda de receitas que estariam previstas dentro de uma peça orçamentária, e sim de algo novo, ainda sem previsão, de modo que esses benefícios fiscais não descaracterizam ou interferem em nada naquela receita que já está prevista no orçamento do Município, não prejudicando assim as suas metas de resultado.

De todo modo, mesmo que se entenda que as hipóteses de benefícios fiscais definidas no presente Projeto de Lei têm caráter não geral ou que estão contidas na parte final do § 1º do art. 14 da LRF (“e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”), fato é que esse dispositivo legal somente exige o atendimento aos requisitos ali estabelecidos quando da concessão ou ampliação do benefício, o que não ocorre com a simples entrada em vigor da Lei em que venha a se converter a presente proposição legislativa, mas apenas após a apreciação e o deferimento, caso a caso, de

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.011-000

Julio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

cada um dos requerimentos de benefícios fiscais que venham a ser formulados por cada interessado.

Isto posto, cabe ressaltar que o presente Projeto se reveste da natureza de política pública que tem por escopo oportunizar condições mais atrativas para regularização junto à Fazenda Pública.

Trata-se, portanto, de medida positiva já que permite o incremento positivo da arrecadação tributária.

Assim, caso venha a se entender que os benefícios fiscais, ora propostos, constituem efetivamente uma renúncia de receita, optou-se em evidenciar as ações ou medidas compensatórias, **“por meio do aumento de receita, mediante ampliação da base de cálculo”**, na forma prevista no art. 14, II, da LRF:

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E
DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (LRF, art. 14º, § 2º)	
PROGRAMA	CAMPANHA ITBI 2025
TRIBUTO	ITBI
MODALIDADE	Redução temporária da alíquota do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, prevista no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e dá outras providências.
SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	Pessoas Físicas e Jurídicas.
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	A compensação, nos termos do art. 14, II, da LRF, será efetuada através das seguintes ações: a) Campanha de Estímulo a Legalização e Regularização de Estabelecimentos Empresariais; b) Recadastramento de empresas e empresários

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA

Henrique de Andrade Leite
Promotor Judicial de Apoio Institucional
Procurador Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.499

RUA DE SÃO BENTO, 123, VARADOURO – OLINDA/PE – 53.020-080

Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

	individuais, incluindo a revisão, manutenção e atualização do Cadastro Mercantil de Contribuintes para fins de lançamento de tributos mercantis; c) Recadastramento de imóveis, incluindo a revisão, manutenção e atualização do Cadastro Imobiliários Fiscal para fins de lançamento de tributos imobiliários; d) Aprimoramento da metodologia de fiscalização tributária das atividades e dos estabelecimentos empresariais, desenvolvendo novas ferramentas no sistema informatizado da administração tributária, permitindo apuração e lançamento das taxas devidas independente da solicitação do contribuinte; e) Ampliação da base de cálculo do ITBI e atualização do cadastro de proprietários dos imóveis.
--	--

FONTE: Secretaria da Fazenda 2025.

Ressalta-se que a execução das medidas, ora propostas, implicarão num aumento da arrecadação, num momento em que o Poder Público em geral, principalmente, os Municípios, se deparam com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais, bem como pela redução da informalidade, permitindo o aumento da base de contribuintes e o incremento positivo da receita.

O presente Projeto, também, atende à exigência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de uma legislação específica de benefícios fiscais.

Por conseguinte, também afasta as vedações dispostas nos arts. 19 e 21 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, que vedam a concessão de incentivos fiscais diretamente através da lei orçamentária, exigindo-se, destarte, uma lei especial tal como esta ora proposta.

Henrique de Andrade Leite
Procurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
OAB/PE 21.409

Henrique de Andrade Leite
Julio Cesar Casimiro Corrêa
Procurador Geral do Município de Olinda
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA

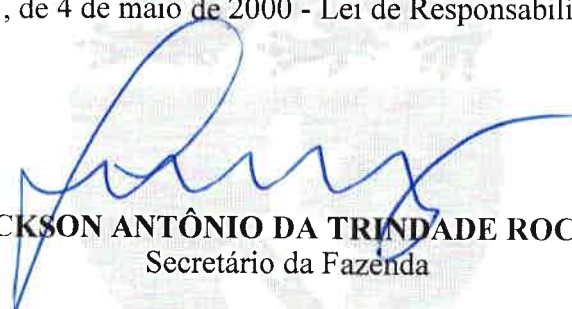


Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Da análise da matéria, verifica-se que a presente proposição irá injetar, em período curto, recursos nos cofres públicos, e, na medida em que estabelece condições mais adequadas para a liquidação de débitos de difícil recuperação, a proposição tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos públicos.

Neste cenário, entende-se que a proposição apresenta viabilidade técnica e legal, e está em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando que a renúncia de receita temporária será compensada pelo aumento da arrecadação decorrente da adesão espontânea de contribuintes e pela regularização de operações antes não registradas sujeitas à incidência do ITBI.

Assim, a medida contribui para o fortalecimento da economia municipal, sem ocasionar prejuízos ao Erário, em conformidade com as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.


JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA
Secretário da Fazenda

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA


Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo


Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Judicial e de Apoio Institucional
Procuradoria Geral do Município de Olinda
DAB/PE 21.409



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete da Prefeita

Olinda, 27 de novembro de 2025

OFÍCIO GP Nº 215/2025

Exmo. Sr.

SAULO HOLANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda
Olinda/PE

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
CNPJ: 11.527.108/0001-53

Protocolo 560 125

Data 08/12/2025

*ama paula
mcc*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM DE Nº 024/2025**, com o anexo Projeto de Lei que “*Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, e nos incisos II e III do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.*”, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos, protestando por votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal de Olinda

Henrique de Andrade Leite
Subprocurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
OAB/PE 21.106

Júlio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Governo

SECRETÁRIO DA FAZENDA
JACKSON ROCHA